



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001453-77.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CESAR DUQUE DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001453-77.2018.8.26.0100
Comarca: São Paulo - 30ª Vara Cível do Foro Central
Apelante: Cesar Duque da Silva Oliveira
Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Juiz: Diego Boucahy Bonilha

Voto nº 36.740

Apelação. Seguro obrigatório. DPVAT. Complementação de valor pago administrativamente. Sentença de improcedência. Perícia inconclusiva que consignou a necessidade de documento comprobatório de alta médica. Laudo acolhido pela r. sentença. Cerceamento de defesa verificado. Perícia realizada seis anos depois do acidente. Evidente consolidação da lesão. Necessidade de nova perícia para aferir a existência e eventual extensão das sequelas. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 204/207, que julgou improcedente a ação de cobrança de seguro obrigatório e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, observada a gratuidade processual.

Inconformado, apela o autor às fls.210/213. Sustenta que a não designação de nova data de perícia lhe ensejou cerceamento de defesa, pois apresentou todos os documentos referentes à sua lesão, que se encontra consolidada. Logo, requer a anulação da r. sentença.

Recurso tempestivo, dispensado de

preparo e respondido às fls. 217/224.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança de complementação de indenização de seguro obrigatório em que o autor afirma ter sofrido acidente de trânsito em 14 de março de 2017 em que lesionou o joelho esquerdo. Aduzindo que a lesão teria lhe ocasionado invalidez permanente, requereu a procedência da ação para que seja complementada a indenização de R\$ 1.687,50 paga administrativamente até o limite apurado em perícia.

E, em que pese o entendimento adotado pelo D. Magistrado “a quo”, a r. sentença deve ser anulada.

Pouco após o ajuizamento da demanda, determinou-se a produção de prova pericial, em que o I. Perito consignou não ser possível aferir as sequelas da lesão suportada pelo autor, porque ele ainda estava em tratamento médico (fls. 116/127).

A fim de aguardar a consolidação da lesão, o feito foi sobrestado por seis meses, mas em razão da pandemia de COVID-19 a nova perícia somente foi realizada em março de 2023 (fls. 179/185).

Então, o I. Perito concluiu não ser possível caracterizar a sequela, posto que o autor não teria apresentado documento médico comprovando alta, sendo

necessário para tanto a apresentação de relatório atualizado de médico ortopedista (fls. 185).

Contudo, ao adotar referida conclusão o I. Perito esquivou-se de seu dever legal, pois independentemente da apresentação de eventual documento comprobatório de alta médica, naquele momento era plenamente possível aferir a existência e eventual extensão das sequelas deixadas pela lesão do autor.

Isso porque na ocasião o I. Perito foi informado pelo autor que desde a primeira perícia “não esteve mais em avaliação médica ortopédica” e que continuava a apresentar as mesmas queixas (fls. 180). Ademais, a avaliação foi realizada seis anos depois do acidente e cinco anos após a primeira perícia, tudo a indicara que no momento do exame médico pericial a lesão já se encontrava consolidada.

Portanto, ao acolher a validade do laudo inconclusivo e imputar ao autor falha no dever legal de cooperação por não trazer aos autos documentos médicos complementares, a r. sentença cerceou seu direito de defesa, devendo ser anulado o *decisum* para que seja designada nova perícia médica.

Assim, de rigor o provimento do presente recurso para anular a r. sentença a fim de que seja realizada nova perícia médica.

Finalmente, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora